



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023025-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA ALVES BARROS, é agravado MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44696

AGRV.N°: 2023025-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: FERNANDA ALVES BARROS

AGDA.: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL - Pretensão da autora de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a declaração de insuficiência de recursos da recorrente para arcar com os gastos do processo – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, Fernanda Alves Barros (fl. 86).

Sustenta a agravante que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas do processo, sem prejuízo ao sustento próprio e ao de sua família.

Afirma que, no momento, encontra-se desempregada, tendo apresentado todos os documentos apontados em primeiro grau para a demonstração de sua carência econômica.

Enfatiza que a orientação adotada pela nobre magistrada singular implica indevido óbice à

concretização de seu direito fundamental à prestação jurisdicional.

Pugna, nesses termos, pela reforma da r.decisão recorrida, para que lhe seja deferida a gratuidade.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 43-46).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O requisito para a obtenção da gratuidade da justiça reside na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Na hipótese em tela, de acordo com os documentos acostados ao processo da ação de origem (fls. 13-15), a agravante exerce a profissão de *"auxiliar de escritório"*, tendo auferido, em seu último vínculo de trabalho, a remuneração formal de **R\$ 3.100,00** (quantia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, apesar não ser irrisória, pouco supera o patamar de dois salários mínimos).

Atualmente, a agravante se encontra desempregada. Conforme relatado na peça inaugural (fl. 02), a interrupção no pagamento das parcelas do consórcio pactuado adveio, justamente, da rescisão de seu contrato de trabalho e da ausência de eventuais outras fontes de renda.

Ao lado disso, os extratos bancários (fls. 74-84) não apontam transações que pudessem, em tese, denotar situação abastada da correntista. É verossímil a alegação de que a autora não utiliza as demais contas bancárias indicadas na pesquisa *Registrato*, sobretudo considerando o perfil de suas operações cotidianas, as informações inseridas na petição inicial e a declaração, de próprio punho, atestando a isenção do imposto de renda (fl. 71).

Nesse cenário, ausentes elementos que contrariem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência, cabível a concessão da gratuidade pleiteada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para conceder à agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora